

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.2021.03 - SRPE

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO PAULO VINICIUS FERREIRA PEIXOTO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28.04.2021.03 - SRPE;

Órgão interessado: Fundo Municipal de Educação;



Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOSIÇÃO DA MERENDA ESCOLAR PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO CARIRI-CE.

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa Premier Comércio e Serviços de Alimentos Eireli – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.385.868/0001-36, com sede na Rua Joaquim da Rocha 1419, bairro João Cabral, Juazeiro do Norte/CE, endereço eletrônico premier_cs@outlook.com e telefone para contato (88) 9 119-1256, neste ato representada por sua representante legal Sra. Josineide Moraes Silva, CPF n. 500.194.653-00, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I – TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 03 (três) dias úteis contados antes da data fixada (14/05/2021) para recebimento das propostas e habilitação.

II - FATOS

A empresa requerente tem interesse em participar da licitação para registro de preços do objeto descrito acima, conforme consta no Termo de Referência anexo ao edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê para fins de qualificação econômico-financeira (IV), apenas BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS apresentados na forma da lei (a), porém ausente a possibilidade de comprovação por meio de DEFIS (Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais) para empresas enquadradas no sistema do SIMPLES NACIONAL (ME E EPP) de acordo com a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa).

A requerente compreende a possibilidade de exigência do Balanço Patrimonial e que não há previsão legal para substituição “automática” desse instrumento de comprovação pela que se busca inserir ao Edital impugnado.

Porem há a necessidade de inserção de meio de comprovação equivalente aplicável às MEs e EPP's, que neste caso é a DEFIS, em conformidade com as prerrogativas das empresas Optantes do simples Nacional, tendo em vista que são isentas de realizar Balanços Patrimoniais Anuais.

Neste diapasão, observa-se que há, portanto, o descumprimento de um dos princípios norteadores do processo licitatório, que seja a promoção da ampla concorrência, e promover de forma mais abrangente possível esse princípio em seu Edital Convocatório.

Isto posto, impugna-se a ausência de subitem no tópico de qualificação econômico-financeira que comporte as empresas de pequeno porte e microempresas, promovendo assim maior participação destas, não prejudicando em nada aqueles anteriormente capaz de comprovar por outro documento já exigido.





III - DIREITOS

Conforme acima já destacado, consta do edital a exigência de qualificação econômico-financeira por meio de Balanço Patrimonial nos termos da Lei, e ausente a possibilidade de comprovação por meio de DEFIS¹ para empresas enquadradas no sistema do SIMPLES NACIONAL (ME E EPP).

A qualificação econômico-financeira serve para demonstrar que a empresa tem boa saúde financeira, e aquelas que forem enquadradas no sistema do Simples Nacional, comprovam esta boa saúde através da Defis, que consiste em demonstração simplificada.

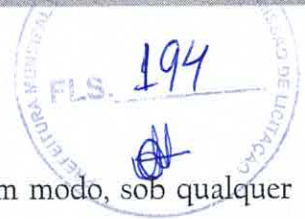
A Lei Complementar 123/06, art. 27, encontramos o seguinte texto:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Todavia o estabelecido NO EDITAL viola um dos princípios norteadores do processo licitatório, quando não promove a ampla concorrência, privando as empresas enquadradas na Lei 123/2006, que são isentas de apresentação de Balanço Patrimonial para comprovação contábil e fiscal, sendo exigível a DEFIS para este fim.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal¹).

O parágrafo único, do art. 5º, do Decreto nº 5.450/053² faz referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação, inclusive regra de obrigatoria fiscalização pelos órgãos de controle.

Portanto, a ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, e a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

O parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

¹ XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

² Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibida administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Logo, o princípio da ampliação da disputa que rege todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa, devendo, portanto, ser inserida forma de comprovação equivalente econômico-financeiro em termos de igualdade para empresas Optantes do Simples Nacional.

IV - PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO**, recebida e julgada **procedente**, com efeito, de constar em Edital subitem que considere a apresentação de **DEFIS** e consulta atualizada de **OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL**, documentos estes hábeis para demonstração de boa saúde econômico-financeira, por todos os fatos, princípios e fundamentos apresentados.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Juazeiro do Norte - CE, 11 de maio de 2021.

Assinado de forma digital por
 PREMIER COMERCIO E SERVICOS
 EIRELI:12385868000136
 Dados: 2021.05.11 10:39:19
 -03'00'

Premier Comércio e Serviços Eireli

CNPJ. 12.385.868/0001-36

Josineide Morais da Silva